



A ILUSTRÍSSIMA SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA - CE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3105.01/2023-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS (INFORMÁTICA E ELETRODOMÉSTICOS), DESTINADO A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PACTO PELA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ITATIRA.

E M SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 40.750.964/0001-71, sediada na Avenida São Vicente de Paula, 859, Araturi (Jurema), Caucaia-CE, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93, Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itatira/CE, em **19/07/2022**, conforme mensagem no chat da plataforma, que inabilitou a empresa recorrente, por não apresentar certidão de regularidade expedida pelo presente Município, conforme item 1.2.5.7 do edital

DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO E SUA TEMPESTIVIDADE

Ilustríssimos, o presente recurso está sendo impetrado contra a decisão emitida pela CPL em **19/07/2022**, que inabilitou a EMPRESA recorrente, por não apresentar certidão de regularidade expedida pelo presente Município, conforme item 1.2.5.7 do edital, proferindo a seguinte decisão.

"INABILITADA POR NÃO APRESENTAR COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL DE ITATIRA, DESCUMPRINDO O ITEM 1.2.5.7 DO ANEXO 02 DO EDITAL."





Desta feita, com a devida vênia, subsistindo ilegalidade no ato praticado pelos agentes públicos, exige o interesse recursal da Empresa recorrente na utilização do presente recurso administrativo, dentro do prazo 03 (cinco) dias úteis, com término em **22/07/2022 (data final para anexar o recurso 3 dias após a convocação)**, razão pela qual plenamente cabível e tempestivo.

Nesse sentido, conforme as razões que abaixo serão demonstradas, não merece prosperar a referida decisão de inabilitação, posto que não observasse os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, contraditório, além da documentação apresentada pela Recorrente e da ampla competitividade, senão vejamos:

DO MÉRITO RECURSAL

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE – DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA – AUSÊNCIA DE ANÁLISE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – CERTIDÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO MUNICÍPIO DO CONTRATANTE - VINCULAÇÃO AO EDITAL – FORMALISMO EXACERBADO.

A Recorrente participa do processo licitatório, modalidade pregão eletrônico Nº 3105.01/2023-PE, que tem o seguinte objeto:

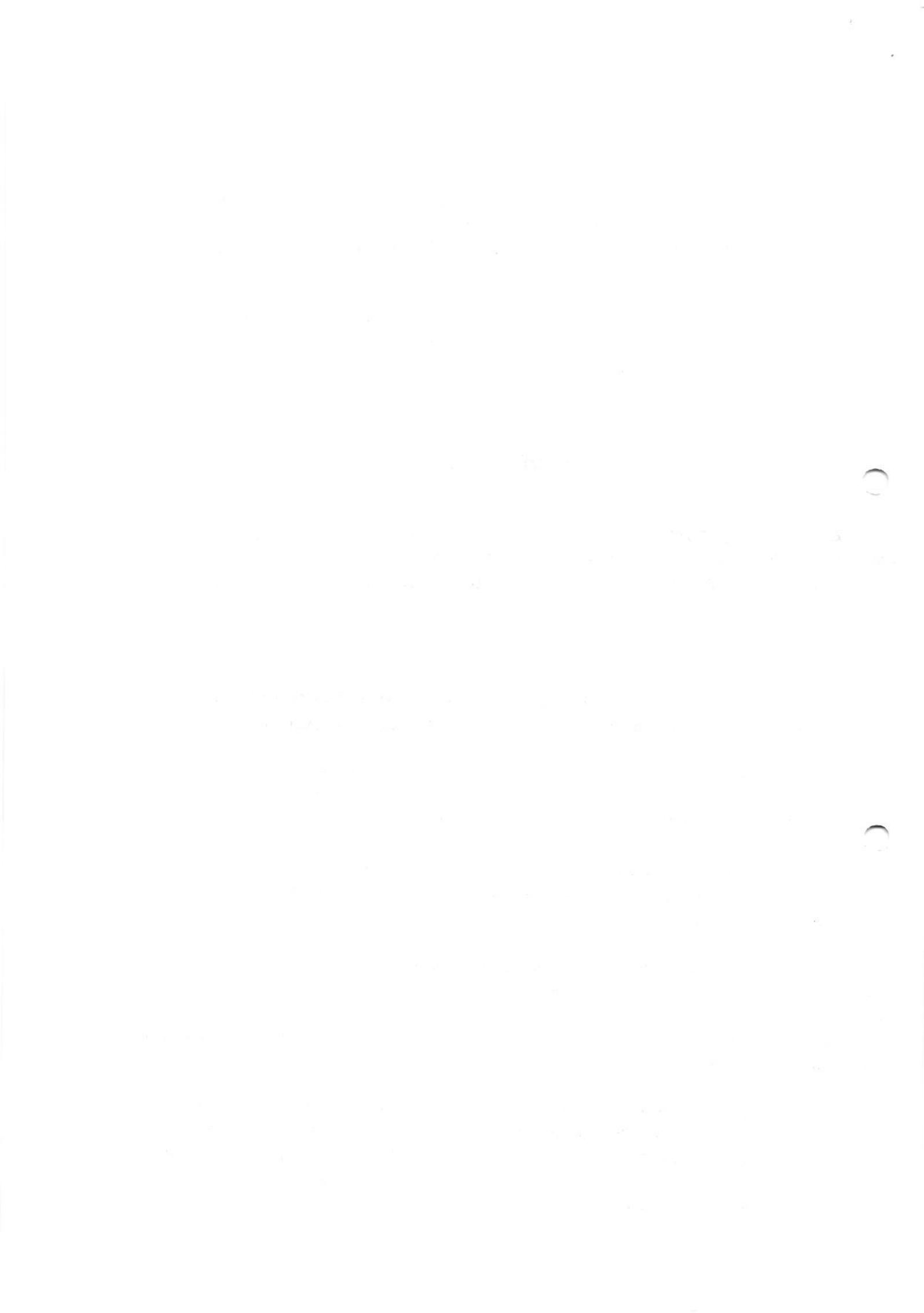
Aquisição de equipamentos diversos (informática e eletrodomésticos), destinado a implantação do programa pacto pela educação no município de Itatira.

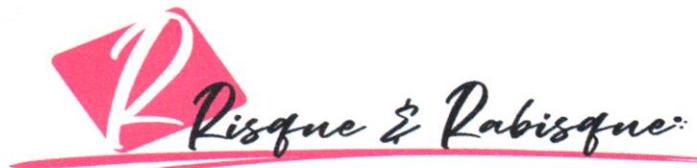
O certame, seguindo o procedimento inerente ao Pregão eletrônico, teve sua primeira fase (habilitação) finalizada em **14/06/2023**, onde conforme decisão da CPL entendeu pela Inabilitação da Empresa E M SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, ora Recorrente.

O motivo precípua para inabilitação da Recorrente teve por base supostamente ter descumprido o instrumento convocatório, especialmente o item **1.2.5.7**, acerca da não certidão de regularidade junto ao município de Itatira-CE.

Ocorre, que em **05/07/2022 as 14:17:14** o Sr. Pregoeiro fez o seguinte comunicado no chat “Srs. Licitantes, após as devidas análises, informo-lhes que a licitante R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, apresentou proposta de preços conforme as condições fixadas no edital e comprovou o atendimento às condições de habilitação presentes no edital.” **(mensagem do chat desabilitando a empresa)**

Vale ressaltar que em caso de dúvida, o Pregoeiro amparado pelo seus poderes, deverá solicitar documentação complementar, fato que não ocorreu, visto que, após analisar a documentação de Recorrente e verificar que atendeu todas exigências edilícias deixando de cumprir apenas um item em especial, deverá solicitar dentro do prazo legal tal documento. Caso seja cumprido a diligência, poderá julgar a empresa **DESABILITADA**.





O art. 42 da Lei Complementar 123/2006 menciona;

*“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte **somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.**”*

Ou seja, mesmo não tendo apresentado a certidão de regularidade junto ao Município licitado, a obrigação de sua apresentação só será pertinente na assinatura do contrato. Assim tornando a empresa recorrente **HABILITADA** para prosseguir no processo licitatório.

Além, destacasse que, a Recorrente possui a mencionada Certidão Negativa de Débitos municipal, dentro do prazo de validade, ficando a disposição para verificação de a Ilustre Comissão averiguar sua veracidade.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado **garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório**, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

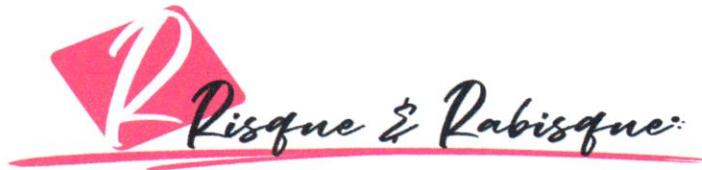
(TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

Portanto, cabe exclusivamente a Comissão de Licitação do Município a correção através da solicitação de documentos complementares, solicitar o envio da certidão mencionada no item 1.2.5.7, do edital do pregão eletrônico nº 3105.01/2023-PE, ou ainda fazer a verificação junto a fazenda municipal, visto que, a empresa Recorrente obteve melhor valor em sua proposta indo em conformidade com o princípio da Economicidade e Celeridade do processo.

DOS PEDIDOS

Em harmonia com o exposto, com fundamento no próprio edital, na Lei de Licitações (8.666/93) e postulados constitucionais, requer seja recebido o presente recurso, dotado de efeito suspensivo, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Por ocasião do julgamento de mérito, conforme razão exposta requer, em sede de retratação, seja PROVIDO o recurso interposto e reformada a decisão de inabilitação da empresa ora Recorrente, visto que cabe a comissão requerer documentação complementar, pois tal item não se trata de documento obrigatório em um processo licitatório, promovendo assim sua habilitação e continuidade no certame, por medida de direito e justiça.

Em não sendo este o entendimento da CPL, requer, na forma do item 1.2.5.7, seja o presente recurso, encaminhado Ministério Público Estadual para apuração dos fatos e direitos.

Termos em que, pede deferimento.

Caucaia, 23 de Junho de 2023

Euda Maria Sousa

E M SOUSA COMERCIO E SERVICOS LTDA.

CNPJ: 40.750.964/0001-71

EUDA MARIA SOUSA

CPF/MF Nº 384.562.653-49

Titular

E M SOUSA COMERCIO

E SERVICOS

LTDA:40750964000171

Assinado de forma digital por E

M SOUSA COMERCIO E

SERVICOS

LTDA:40750964000171

Dados: 2023.06.23 15:03:45

-03'00'

